



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 775843 - SP (2022/0317530-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : VINICIUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ----- (PRESO)
CORRÉU : -----
CORRÉU : -----
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

----- alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação Criminal n. 0004356-06.2014.8.26.0242.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do CP.

A defesa aduz, em síntese, que o réu deve ser absolvido, porquanto não foi reconhecido pelas vítimas em nenhum momento e não há outras provas idôneas para a condenação.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público apresentou parecer pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 572-576).

Decido.

I. Roubo – absolvição

Na sentença, o Juízo singular, depois de transcrever a prova oral, assim argumentou para condenar o paciente (fls. 35-37, destaquei):

A autoria delitiva é cristalina, evidenciada através do peremptório reconhecimento pela vítima e conhecidos dos acusados o que foi corroborado em juízo pelos relatos das testemunhas de acusação **É certo que o acusado ----- não entrou no estabelecimento e negou qualquer envolvimento no crime. Porém, agiu em conjunto com ----- e ----- aguardando-os perto do local com o veículo Pálio da cor prata, para que logo que realizada a empreitada criminosa empreendessem fuga.**

Indiscutível o valor da palavra do ofendido. Afinal, recaindo suas declarações sobre pessoas contra as quais eles não tinham, até então, qualquer querela, seu único interesse se resume em narrar os fatos e indicar os verdadeiros autores. Nem se entende a possibilidade de indicar, levianamente, uma pessoa inocente. Até por preceito lógico e psicológico, pois, apontando um inocente, estaria, na verdade, garantindo a impunidade de seus verdadeiros agressores.

Além do mais, a vítima e os policiais são pessoas desvinculadas de qualquer interesse na condenação dos réus e, portanto, não se vê qualquer intenção deles de vê-los condenados por mero sentimento pessoal.

Os elementos de provas coligidos aos autos demonstram a clara intenção dos réus, os quais agindo em comunhão de propósitos e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, subtraíram coisa alheia móvel, consistente em dinheiro, pertencente a -----.

Percebe-se que os acusados tiveram a perspicácia em adentrarem na loja e fingirem estar fazendo compras, para depois abordarem a vítima.

O crime foi premeditado, visto que cada um sabia qual seria seu papel.

----- e ----- adentraram no estabelecimento, sendo que o primeiro usava uma peruca e o segundo um moletom, fingindo serem clientes, até que anunciaram o assalto. Eles pegaram o dinheiro do caixa e se evadiram do local, sendo que na fuga ainda efetuaram um disparo de arma de fogo.

Durante toda ação dos agentes, -----, **em perfeita unidade de desígnios, permaneceu no carro, aguardando, para juntos empreenderem fuga.**

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a condenação com os seguintes fundamentos (fls. 48-49, grifei):

No mérito, a absolvição fundada na fragilidade de provas não encontra amparo na realidade dos autos, que evidenciam a responsabilidade de ambos os acusados pela prática do roubo em concurso com o correu -----, que, armado, reduziu a capacidade de resistência da vítima, viabilizando, assim, a subtração.

Segundo a denúncia, no dia 19 de julho de 2014, ----- e -----, este armado

com um revólver, ingressaram no estabelecimento comercial e, após anunciarem o assalto, subtraíram do caixa da mercearia o valor total de R\$200,00. Em seguida, ambos se evadiram e embarcaram no Fiat/Palio, cor prata, conduzido por ---, que os aguardavam para dar-lhes fuga, não sem antes efetuarem um disparo de arma de fogo no momento em que a vítima anunciou, em altos brados, da porta do estabelecimento, que havia sido roubada.

Registrada a ocorrência no mesmo dia (boletim de fls. 3/4), iniciou-se investigação, que evoluiu a partir da descoberta do proprietário do veículo utilizado pelos assaltantes ---, irmão de ---, bem como pelo próprio reconhecimento fotográfico de --- e --- efetuado pela vítima na delegada (fls. 16 e 105).

---, suspeito de participar do roubo, foi ouvido inicialmente no inquérito (fls. 68 e 101) e depois em juízo (mídia de fls. 352), oportunidades em que negou envolvimento e **relatou que seu irmão havia se apropriado do Fiat/Palio e, quando questionado, admitiu a autoria do crime praticado em concurso com ---, responsável pela condução do automóvel, e ---, que ingressou junto com --- na mercearia e se encarregou de subtrair o dinheiro do caixa.**

As imagens captadas pela câmera de segurança, parcialmente inseridas no relatório de investigação de fls. 5/10, revelam a participação efetiva do correu ---, que, após se evadir e permanecer foragido por algum tempo, foi preso. **Quando interrogado em juízo, --- negou participação no crime, mas, conforme acima mencionado, a seus familiares, assumiu a autoria na companhia de --- e ---.**

No mesmo sentido foi o depoimento de ---, que confirmou ter ouvido seu filho confessar a autoria em comparsaria com ---.

À vista da robustez do conjunto probatório construído ao longo da persecução penal, a negativa de ambos os apelantes emerge isolada, justificando, bem por isso, a condenação dos réus por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Atribui-se a --- a conduta de permanecer no carro, aguardando os demais para lhes dar fuga. É verdade que a vítima não o reconheceu, até porque não o visualizou, mas sua participação foi plenamente demonstrada pela prova oral, constituída pelos depoimentos de --- e ---.

Já ---, que ingressou na mercearia junto com ---, foi validamente reconhecido pela vítima, não havendo irregularidades que maculem esse ato processual.

Da conjugação de todos os elementos de prova, enfim, resulta forte a convicção de que --- e --- foram os autores da subtração praticada em concurso com o corréu --- e mediante grave ameaça,

exercida com emprego de arma de fogo, tanto assim que a vítima aludiu a um disparo efetuado pelos assaltantes durante a fuga.

Não desconheço o entendimento pacífico da jurisprudência – tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal – de que o pleito de absolvição de um delito em habeas corpus por falta de provas exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via mandamental, de cognição sumária.

Na hipótese dos autos, entretanto, convém salientar que o exame da controvérsia excepcionalmente **não demanda reexame aprofundado de prova** – inviável na via estreita do habeas corpus –, mas sim mera **valoração da prova**, o que é admitido no julgamento do *writ*.

Com efeito, depreende-se da simples leitura da sentença e do acórdão que o **réu não foi reconhecido pela vítima em nenhum momento**, de modo que a condenação dele se baseou, **unicamente**, nos depoimentos da mãe e do irmão do corréu -----, que afirmaram tê-lo ouvido confessar informalmente o crime e dizer que o praticara em conjunto com o paciente -----, **o que foi negado por ----- quando interrogado em juízo.**

Ou seja, o decreto condenatório do paciente lastreou-se apenas em dois **testemunhos de ouvir dizer**, cuja fonte referenciada em tais depoimento negou o conteúdo do relato indireto.

No entanto, **esses elementos, por si sós, são insuficientes** para lastrear um decreto condenatório. A propósito, embora não se trate exatamente de colaboração premiada na hipótese, cabe aplicar, por analogia, o disposto no art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual, **isoladamente, as declarações de corréu colaborador não podem embasar nem sequer o recebimento da denúncia.** Confira-se (destaquei):

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com **fundamento apenas nas declarações do colaborador:** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - medidas cautelares reais ou pessoais; (Incluído pela Lei nº

13.964, de 2019)

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - **sentença condenatória**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Deveras, **se a delação formal do corréu não é suficiente para uma condenação, com ainda mais razão não deve bastar o mero relato indireto de alguém que o teria ouvido delatar informalmente o paciente**, sobretudo quando tal fato é expressamente negado pelo referido corréu.

Assim, a absolvição do acusado pela manifesta ausência de provas da sua participação no delito é medida que se impõe.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para absolver o paciente, nos termos do art. 386, V, do CPP, da condenação a ele imposta no Processo n. 0004356-06.2014.8.26.0242.

Determino, por conseguinte, a expedição de **alvará de soltura** em favor do réu, se por outro motivo não estiver preso ou não houver a necessidade de sê-lo.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator